

TERMO DECISÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO:

Concorrência Eletrônica Nº CE/080324.01

OBJETO:

Contratação de empresa de engenharia civil para construção de creche pré-escola tipo 2 - padrão FNDE no distrito de Delmiro Gouveia no município de Pires Ferreira/CE.

DATA DE ABERTURA / HORÁRIO:

30/04/2024 ÀS 09H00M

LOCAL:

Prefeitura Municipal de Pires Ferreira – Setor de Licitação

PLATAFORMA:

<https://bll.org.br>

RECORRENTE:

MARQUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ/MF: 34.919.723/0001-00

RECORRIDA:

FRANCISCO ERIC BATISTA XIMENES – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **MARQUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ/MF: 34.919.723/0001-00**, por meio de Peticionamento encaminhado via sistema eletrônico na plataforma: <https://bll.org.br>.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Apresentadas as razões recursais, o Pregoeiro poderá adotar as seguintes posturas:

1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;

2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;

3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

"Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário."

Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento. ↓

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, a licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso da licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinada licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal: Sucumbência: somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto; Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital; Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente; Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada; Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade das **razões** em tela:

Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que os interessados participaram do certame;

Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou a posição no certame da empresa **MARQUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ/MF: 34.919.723/0001-00;**

Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo das petições tem relação com o ato decisório - Habilitação; e

Da Tempestividade: Atendido, vez que os pedidos foram apresentados tempestivamente, nos termos legais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO DA REQUERENTE

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente **MARQUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ/MF: 34.919.723/0001-00**, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem transcritos:

A recorrente alega em síntese que a licitante vencedora do certame, qual seja, **W & R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI** foi declarada vencedora do certame de forma equivocada por não atender as exigências de qualificação técnica do edital.

Requer a Recorrente:

- a) Que se dê provimento ao presente pleito recursal, a fim de que possa modificar a decisão combatida, desclassificando e inabilitando a empresa **W & R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, com o regular prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº. CE/080324.01 do Município de Pires Ferreira/CE.

5. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO DA REQUERENTE

Não foram apresentadas contrarrazões.

Requer a Contrarrazoante:

Não foram apresentadas contrarrazões.

6. DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado além de outras, na Lei 14.133/2021, Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral da Microempresa, Lei 147/2014, e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige da licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.

Para tanto, a lei determina que a licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal, assim como o atendimento a todas as exigências referentes a proposta de preços. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.

Portanto, ao decidir participar do certame, as recorrentes já estavam cientes das suas condições e exigências.

Diante disso, a licitação na sua fase externa, deve os interessados acompanharem o andamento do processo até a sua abertura, uma vez que nessa referida fase ele pode sofrer modificação caso haja a necessidade de retificação proporcionando a sua reabertura.

É importante informar que, este Agente de Contratação e Equipe de Apoio assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 5º, Lei nº 14.133/2021, como segue: "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).. " (Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

AGORA PASSAREMOS A ANÁLISE DOS PONTOS ATACADOS PELA RECORRENTE:

a) A recorrente alega em síntese que a licitante vencedora do certame, qual seja, **W & R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI** foi declarada vencedora do certame de forma equivocada por não atender as exigências de qualificação técnica do edital.

Assim dispõe o edital sobre as exigências em relação a qualificação técnica:

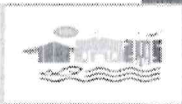
 PREFEITURA DE PIREs FERREIRA 						
7.5. Exigências quanto à qualificação TÉCNICA						
7.5.1. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente (CREA ou CAU ou CFT) abrangente ao objeto licitado, em plena validade.						
7.5.2. Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL da licitante equivalente ou superior ao objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, regularmente registrado(s) pelo conselho profissional competente e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:						
ITEM	CÓD	DESCRIÇÃO	UND	QTD ORÇAMENTO	MÍNIMA EXIGIDA	%
7.6	100378	Estrutura steel frame metálica em tesouras 12,00kg/m2	M2	10.574,52	5.287,26	50%
7.7	S12734	Telha Sanduiche metálica com preenchimento em PIR	M2	850,66	425,33	50%
10.1.10	S12704	Piso vinílico de 7cm de altura	M	127,20	63,60	50%
7.5.2.1. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados.						
7.5.3. Comprovação da capacidade TÉCNICO-PROFISSIONAL da empresa licitante em possuir profissional(is), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da presente licitação competente e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:						
ITEM	CÓD	DESCRIÇÃO	UND			
7.6	100378	Estrutura steel frame metálica em tesouras 12,00kg/m2	M2			
7.7	S12734	Telha Sanduiche metálica com preenchimento em PIR	M2			
10.1.10	S12704	Piso vinílico de 7cm de altura	M			
7.5.3.1. O(s) profissional(is) indicado(s) na forma supra deverá(ão) participar da obra ou serviço objeto do contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.						
7.5.3.2. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da						



Assim a empresa **W & R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI** apresentou seu atestado de capacidade técnica para atendimentos das exigências editalícias:

SISTEMAS DE COBERTURA					
7					
7.1	72111	SINAPI	Estrutura metálica	m ²	779,36
7.2		MERCADO	Telha Sanduiche metálica com preenchimento em PIR	m ²	805,81
7.3	75220	SINAPI	Cumieira em perfil ondulado de aço zincado	m	6,60
10.1.0	01207	SINAPI	cm - incl. rejunte - conforme projeto	m ²	42,60
10.1.7	72185	SINAPI	Piso vinílico em manta e=2.0mm	m ²	216,40

Ao se consultar o setor de engenharia desta municipalidade, verifica-se que o engenheiro responsável atestou a compatibilidade do acervo técnico profissional e operacional com as exigências do edital, se não, vejamos:



PREFEITURA DE
PIRES FERREIRA

Os atestados apresentados pela empresa comprovam a qualificação técnica profissional que está no quadro técnico da empresa.

Conclui-se que a empresa W & R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ: 17.608.342/0001-91, apresentando em seu quadro técnico o profissional ICARO TELES GOMES, engenheiro civil e comprovou atestados técnico comprovando a execução dos serviços solicitados no item 7.5 do edital do certame referente as parcelas de maior relevância.

Após análise fundamentada nos itens 7.5 do edital, referente a qualificação técnica da empresa participantes do certame, conclui-se que a empresa está habilitada no que diz respeito a qualificação técnica tendo aptidão para execução dos serviços:

Pires Ferreira – Ce, 08 de Julho de 2024

DIEGO MARTINS Assinado de forma
BEZERRA:0377149 digital por DIEGO
3307 MARTINS
 BEZERRA:03771493307

Diego Martins Bezerra
 Engenheiro Civil
 CREA CE - 57691

Dessa forma, os atestados apresentados acima são totalmente capazes de suprir e atender os requisitos habilitatórios, tendo em vista que os serviços executados referente as parcelas mais relevantes são compatíveis e similares e atendem de forma adequada e até



superior aos solicitados, comprovando e certificando a aptidão técnica e à qualidade executiva dos serviços executados pela empresa **W & R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, haja vista o parecer da unidade técnica atestar a qualificação técnica da mesma.

É certo que a similaridade não significa perfeita identidade de objeto, como a própria Lei Geral de Licitações diz, no tocante à qualificação técnica dos licitantes, deve-se exigir atestados que comprovem apenas a aptidão das empresas para o desenvolvimento de **atividades pertinentes e compatíveis ao objeto da licitação, ou seja, similares.**

Entende esse Agente de Contratação que uma empresa de Construção Civil, que apresentou uma vasta gama de atestados de qualificação técnica, de serviços similares tecnicamente ao objeto da licitação e até mesmo superiores, não deva ser inabilitada.

Desconsiderar os atestados apresentados pela recorrida, estaríamos afrontando o próprio edital desta licitação, que pede atestados compatíveis (conforme apresentado pela recorrente) e não atestados iguais ao objeto do certame.

Vale salientar que qualquer pessoa que tenha um mínimo conhecimento técnico de engenharia ou até mesmo de lógica é capaz de concluir que não há possibilidade de inabilitação da empresa recorrida. Já que, diante de todas as provas apresentadas no texto acima, não restam dúvidas que a empresa recorrida tem capacidade técnica para executar obras de complexidade superior ao do objeto ora licitado.

Cogitar essa possibilidade beira a má fé.

Portanto, vê-se que uma eventual desconsideração dos atestados apresentados pela recorrida, que indubitavelmente comprova a execução de obras ou serviços anterior, similares ao solicitado no edital, agride o preceito constitucional do Art, 37, inciso XXI ("ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**")





[...]

Como é cediço, os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou obras com serviços similares em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança a segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

No entanto, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar os serviços pretendido pela administração caso venha a sagrar-se vencedor.

[...]

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

[...]

O Poder Judiciário tem decido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências



referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199). "ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1. Repudiasse o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido". (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294). "MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida". (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163). "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - A inobservância do princípio da razoabilidade

não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II). 2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente. 3 - Recurso ordinário improvido". (Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120).

[...]

Entendemos, com a máxima vênua, que esse Agente de Contratação analisou devidamente os atestados apresentados para comprovação da Capacidade Técnico-Operacional e Profissional da Recorrida, visto que a mesma atende a todos os itens do edital.

A recorrida comprovou em sua fase de habilitação sua capacidade técnica, tanto **profissional** quanto **operacional**. Não há qualquer dúvida neste certame que esta empresa atende a todos os itens do edital, em especial aos itens apontados pela recorrente de modo que a declaração de HABILITAÇÃO se deu de forma justa.

Lembramos mais uma vez que "pertinente e compatível" não é igual. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica. Por exemplo: se o objeto da licitação é a construção de uma escola, não se deve exigir no atestado de capacidade técnica que o licitante tenha construído "uma escola". Ele poderá ter feito outros tipos de obras – hospitais, prédios, escritórios etc. – que tenham as mesmas características, dimensões e parcelas de relevância do objeto licitado. Neste sentido, prevê a Súmula 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Súmula 30).

O Tribunal de Contas da União (TCU) é instituição brasileira prevista na Constituição Federal para exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e administração indireta, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade e a fiscalização da aplicação das subvenções e da renúncia de receitas.

6

Este, por sua vez, traz diversas deliberações através de Acórdãos por ele estabelecidos, tratando do assunto de vinculação ao instrumento convocatório. Abaixo, cita-se alguns dos mais relevantes.

"Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório." **Acórdão 392/2002 Plenário.**

"Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993." **Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara.**

Vê-se, portanto, a necessidade de se analisar de forma mais acautelada a decisão desse Agente de Contratação, posto que, mesmo tendo a recorrida executado obras similares e até de maior complexidade do ponto de vista técnico e gerencial, esta recorrente não conseguiu demonstrar, aos olhos que ora analisa a peça recursal, ser capaz de comprovar fatos que comprovem a inabilitação de sua concorrente.

Inabilitar a licitante que comprovou qualificação técnica para execução do contrato, por desconsiderar atestados compatíveis com as parcelas solicitadas na licitação, é dotar o que a maioria da doutrina e jurisprudência dos tribunais de Contas e de Justiça vem afastando severamente: **o formalismo exagerado, bem como exigências exorbitantes e desnecessárias ao fiel cumprimento do contrato.**

[...]

É preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário **e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.** O TCU posiciona-se contra o excesso de formalismo. Em decisão por meio do Acórdão nº 2003/2011-Plenário, o ministro-relator Augusto Nardes destacou que as

exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

[...]



Quanto ao excesso de formalismo, orienta o TCU no acórdão 3571/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

7. DA DECISÃO

Pelo exposto, decido **CONHECER** o Recurso interposto, pela licitante, **MARQUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ/MF: 34.919.723/0001-00**, para no **MÉRITO**, julgar-lhe tempestivo e **IMPROCEDENTE**, permanecendo a empresa W & R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI **HABILITADA e VENCEDORA**.

Encaminho os autos à autoridade superior do processo para a tomada de decisão final quanto aos argumentos expostos na presente.

Pires Ferreira-CE, 19 de julho de 2024.


FRANCISCO ERIC BATISTA XIMENES
Agente de Contratação

PROTOCOLO:

RECEBIDO EM: 19/07/2024 - **ASS.:** _____



AUTORIDADE SUPERIOR